

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Ao CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF;
PROCESSO SEI N. 0002265-86.2021.4.90.8000;
Pregão Eletrônico nº 06/2022;
Email: sei-selita@cjf.jus.br;
Abertura: 07 de Março de 2022;
Horário: 10:00h.**

Vimos através deste, em atendimento ao item 3.1 do Edital, apresentar nossas razões para a impugnação deste Pregão Eletrônico n.º 06/2022, a ser realizado em 07 de Março de 2022, às 10:00 hs.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital, que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação. Segue as razões:

Com relação a Qualificação Econômica Financeira da Empresa, o edital só exige apenas a certidão de falência e concordata da licitante:

Solicitamos, até para maior segurança deste Órgão Público, a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício, 2020, devidamente registrado na Junta Comercial de sua Sede, sendo apresentado juntamente com todas as exigências do Art. 31 da Lei 8.666/1993:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco “K” Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261

mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

No item "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Edital, O Atestado de Capacidade Técnica teria que estar em nome da Empresa e através de responsáveis Técnicos, devidamente registrados ou chancelados no mesmo conselho, para que o mesmo tenha maior credibilidade

Para os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU, para um atestado de capacidade técnica ser compatível, ele deve contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado.

O Atestado de Capacidade Técnica deve ainda ser em nome da Empresa porém através de responsáveis Técnicos, devidamente **registrados ou chancelados no mesmo conselho**, para que o mesmo tenha maior credibilidade e obedeça às exigências da Lei 8.666/93.

. É o que se depreende da leitura do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A maioria dos pregões, inclusive do TCU, tem exigido também que as empresas comprovem sua experiência, com apresentação de **atestado de capacidade técnica com pelo menos 03 anos** de execução de serviços.

A exigência de comprovação com 03 anos de experiência se fundamenta no sentido de garantir melhor qualidade e segurança aos serviços realizados. Destaca-se ainda que o Acórdão 1.214/2013-TCU Plenário enfrentou esta questão e teve como uma de suas determinações o seguinte: "seja fixada em edital, como qualificação técnico operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos". Por fim, a Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), traz em seu art. 13, I, a, "a exigência de comprovação por parte do licitante de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos". Trata-se, portanto, da exigência de experiência mínima para diminuir os riscos da contratação de empresa inapta para a prestação dos serviços contratados e não de uma competição entre as empresas que tenham mais experiência, com vistas a evitar a contratação por parte da Administração de empresas sem experiência, "as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado" (AC 1.214/2013Plenário).

- 02) Conforme descrito no Termo de Referência, existe uma legislação específica para os serviços de controle de pragas, que é a **RDC 52/2009 da ANVISA (ANEXO)**, que dentre outros exige:

- CNPJ;
- Contrato Social;
- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária do Distrito Federal e Licença Ambiental ou termo equivalente;
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- CVV dos veículos;
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório).

Tem também a Lei Distrital nº 3.978/2007, que dentre outros diz:

“LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007
DODF DE 09.04.2007

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, **dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.**

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.”

A RDC 52/2009 da ANVISA diz que:

“Seção II
Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico."

Ainda neste aspecto, a RDC 18/2000 diz:

"4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1 - As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente.

4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 - **São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico."**

A Autoridade Ambiental Competente no DF é o IBRAM e a Autoridade Sanitária Competente no DF é a Vigilância Sanitária do DF. Existe até uma lei Sanitária para a Atividade de Controle de Pragas no DF:

Caso este Órgão Público contrate alguma empresa que não esteja regularizada nesta capital, estará cometendo infração sanitária, pois o Órgão Competente para fiscalizar os serviços de controle de pragas no DF é a Vigilância Sanitária do DF. Se houver qualquer problema de intoxicação ou algo do tipo, a Vigilância notifica a empresa se a mesma estiver licenciada. Se não estiver licenciado, o problema recai também sobre o contratante, que contratou uma empresa não habilitada para os serviços.

DO PEDIDO

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e à lei, a CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, requer:

Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao controle de pragas, com as seguintes inclusões, referentes ao subitem Qualificação Técnica do Edital:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I), com 03 (três) anos de experiência (AC 1.214/2013 Plenário e Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014). Os atestados devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

b. Apresentação na fase de habilitação de todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA, Os documentos que devem ser exigidos no cumprimento da RDC 52/2009 da Anvisa na habilitação são:

- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária do DF e Licença Ambiental ou termo equivalente;
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- CVV dos veículos;
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório)

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação. Nesses termos, Pede deferimento.

Brasília-DF, 28 de Fevereiro de 2022

HUGO FLAVIO RIBEIRO
SILVA:03157441620

Assinado de forma digital por HUGO
FLAVIO RIBEIRO SILVA:03157441620
Dados: 2022.02.28 15:03:16 -03'00'

CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME
CNPJ: 22.575.793/0001-00
FONE: (61) 3234 5887 / 99975 1352
HUGO FLAVIO RIBEIRO SILVA.
R.G.: M-8.080.510 SSP-MG
Sócio Administrador

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 06/2022 - PROCESSO SEI N. 0002265-86.2021.4.90.8000

OBJETO: Contratação, por 12 (doze) meses dos serviços de combate a vetores e pragas em geral, compreendendo: desinsetização, dedetização, desratização e rebate a cupins e escorpiões, nas dependências do Edifício Sede do Conselho da Justiça Federal, localizado no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho III, Polo 8, Lote 9 e no prédio da Seção de Serviços Gráficos, localizado no SAAN Quadra 01, Lotes 10/70, ambos em Brasília – DF

IMPUGNANTE: CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-ME CNPJ:22.575.793/0001-00

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 06/2022, o qual foi publicado no dia 16 de fevereiro de 2022, com abertura prevista para o dia 07 de março de 2022. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e ComprasNet, no qual a IMPUGNANTE alega, *em síntese*, que as exigências editalícias para a habilitação técnica e econômico-financeira estão em dissonância com a legislação geral e específica pertinente ao objeto.

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida via e-mail, às 15h07min, do dia 28 de fevereiro de 2022. De acordo com o item 3.1, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, encaminhando o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Consigna-se que o PE n. 06/2022 está marcado para o dia 07 de março de 2022, às 10h. Ademais, tem-se que o dia de recebimento do pedido de impugnação é considerado como ponto facultativo na administração pública, consoante Portaria ME Nº 14.817/2021, sendo, no âmbito deste Conselho, feriado conforme Portaria CJF Nº 63/2022. Contudo, em respeito ao princípio da transparência e, tendo em vista que os normativos que regulamentam os feriados e pontos facultativos não foram divulgados no instrumento convocatório, aceita-se o pedido.

3. DA PETIÇÃO DA CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-ME

A IMPUGNANTE afirma que o atestado de capacidade técnica deve estar em nome da empresa, porém, através de responsáveis técnicos, devidamente registrados no mesmo conselho, além da comprovação mínima de 03 (três) anos de experiência na execução dos serviços objeto da contratação e contemplar pelo menos 40% do quantitativo a ser licitado.

Ademais, alega que, *in verbis*: "*Caso este Órgão Público contrate alguma empresa que não esteja regularizada nesta capital, estará cometendo infração sanitária, pois o Órgão Competente para fiscalizar os serviços de controle de pragas no DF é a Vigilância Sanitária do DF. Se houver qualquer problema de intoxicação ou algo do tipo, a Vigilância notifica a empresa se a mesma estiver licenciada. Se não estiver licenciado, o problema recai também sobre o contratante, que contratou uma empresa não habilitada para os serviços.*", sendo assim, solicita que sejam apresentados os seguintes documentos, na fase de habilitação, visando atender aos requisitos da RDC 52/2009 da Anvisa:

- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária do DF e Licença Ambiental ou termo equivalente;
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- CVV dos veículos;
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório)

Outrossim, solicita que seja colocado como requisito de qualificação econômico-financeira, além da certidão de falência e concordata, a apresentação do balanço patrimonial referente ao último exercício (2020).

Requere, por fim, que seja acolhida a impugnação apresentada, para declarar a nulidade dos itens do edital impugnados, alterando-os consoante pedido da IMPUGNANTE e que, em caso de indeferimento do pleito, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para apreciação e decisão.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Observando o parágrafo único, do artigo 17, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, a fim de subsidiar a decisão, a impugnação foi encaminhada à unidade requisitante - Seção de Serviços Gerais (SESEGE) - e ao Setor de Apoio Socioambiental (SETASA) para manifestação técnica, ao qual assim se pronunciou com a corroboração da SESEGE, *in verbis*:

Despacho SETASA id. 0313741:

"O cotejamento entre o Edital PE 06/2022 (SEI 0309298), a impugnação da empresa Cruzeiro (SEI 0313434) e a legislação

sobre o tema aponta, em resumo, que as solicitações da empresa não devem, em si, prosperar. Contudo, embora não se vislumbre que o Conselho da Justiça Federal tenha se furtado em exigir o cumprimento integral da legislação federal e distrital vigente sobre atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, será de grande valia uma nova publicação do Edital a fim de redimir dúvidas ou questionamentos futuros.

Fica claro que todas as exigências apontadas pela empresa já estão contempladas no Edital e no Termo de Referência anexo. O item 14.2 do TR, embora não seja específico, traz ao Conselho a possibilidade de exigir o cumprimento integral da legislação vigente sobre a temática, inclusive o da RDC ANVISA n. 52/2009, sob a qual se ampara os itens na alínea b da impugnação.

Ademais, é preciso dizer que algumas das exigências apontadas na impugnação não podem servir como itens de habilitação, visto que só poderão ser apresentadas ao órgão depois da contratação ou mesmo depois da execução dos serviços. Senão vejamos:

1) Exigência do programa operacional padronizado - POP. Previsto na RDC ANVISA n. 52/2009, o POP só poderá ser entregue depois da contratação. Isso porque o procedimento padrão só poderá ser estabelecido depois das vistorias específicas dos locais onde serão realizados os serviços para verificação das medidas de manipulação ambiental. Ou seja, o POP só poderá ser apresentado depois de uma adequação entre as exigências da legislação e os locais onde serão executados os serviços. Não se pode, por exemplo, pensar que um POP para um hospital seja o mesmo que o entregue ao CJF. Assim, essa exigência não pode servir como variável para habilitação da empresa.

2) Certificado de Vistoria de Veículo – CVV é definido como documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária que comprova o cumprimento dos requisitos sanitários para o transporte, inclusive de domissanitários, para veículos automotores vinculados a estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços sediados no Distrito Federal. Essa exigência não pode servir como parâmetro de habilitação porque a empresa poderia, em tese, adquirir seus veículos depois de contratada. Assim, não se pode exigir CVV do veículos da empresa como parâmetro de habilitação da empresa.

3) Comprovante de descarte de embalagens. O descarte das embalagens do produtos domissanitários só podem ser apresentados ao órgão depois da execução do serviço. Não há, portanto, condições de que esse item sirva como item de habilitação no Edital.

Vale dizer que o único aspecto meritório da arguição feita pela empresa Cruzeiro foi a de lembrar a Administração de que será necessária explicitar, além da exigência do registro do responsável técnico junto ao respectivo conselho, a cobrança do registro da empresa prestadora de serviço neste mesmo conselho profissional, tal como dispõe o *caput* e o §2º do art. 8º da RDC ANVISA N. 52/2009.

Segue abaixo um resumo do cotejamento entre os itens da impugnação, a legislação e o os do Edital em análise:

Item na impugnação	Legislação específica	Edital PE 06/2022 e TR anexo
Alvará de funcionamento	Art. 1º da Lei Distrital n. 3.978/2007 e Art. 2º da Lei Distrital n. 4.570/2011	Itens 6.13, 9.1.2, 9.1.3
Licença Sanitária do DF e Licença Ambiental ou termo equivalente	Art. 5º da RDC ANVISA N. 52/2009 e Art. 2º da Lei Distrital 4.570/2011	Itens 6.13, 9.1.2, 9.1.3
Registro do responsável técnico junto ao respectivo Conselho	Art. 20, inciso IX da RDC ANVISA n. 52/2009 Art. 2º, §1º da Lei Distrital n. 4.570/2011	Item 10.1.1 “1.1” e 9.1 do TR
Registro da empresa junto ao respectivo	Art. 8º, §2º, da RDC ANVISA n.	Item 14 .2 do TR

Conselho	52/2009	
Programa Operacional Padronizado - POP	Art. 13 da RDC ANVISA n. 52/2009	Item 14 .2 do TR
CVV dos veículos	Art. 14 da RDC ANVISA n. 52/2009	Item 14 .2 do TR
Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório)	Arts. 15 e 16 da RDC ANVISA n. 52/2009	Item 14.2 e 14.5 do TR

Destaca-se, por fim, que a RDC ANVISA n. 18/2000, citada pela empresa Cruzeiro em sua impugnação, foi revogada com a edição da RDC ANVISA n. 52/2009.

Atenciosamente,"

Despacho SESEGE id. 0313765:

Em resposta ao Encaminhamento (id. 0313445), manifestamos concordância com o teor do Despacho (id. 0313741) da SETASA, no sentido de que as solicitações da empresa não devem ser acatadas, uma vez que todas as exigências já estão contempladas no Edital e no Termo de Referência, conforme explanado no Despacho já citado.

A partir da manifestação do SETASA, verifica-se que as considerações e solicitações da IMPUGNANTE, quanto a qualificação técnica, já haviam sido consideradas em edital, sendo algumas das exigências impertinentes para a fase de habilitação das empresas, visto que só devem ser apresentadas ao CJF após a contratação ou execução dos serviços, **com exceção a exigência para que a empresa também apresente registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, conforme §2º do artigo 8º da RDC 52/2009.**

Outro ponto explorado pela IMPUGNANTE está na necessidade da comprovação do mínimo de 03 (três) anos de experiência, levando em consideração os ditames do Acórdão TCU 1.214/2013 e da Portaria TCU nº 128/2014, além da solicitação de inclusão de apresentação do balanço patrimonial, como requisito de qualificação econômico-financeira.

Tem-se que a vasta jurisprudência do TCU é enfática quanto à necessidade de justificar (fundamentar) a necessidade de atestação técnica, tanto profissional, quanto operacional, indicando, no caso concreto, a necessidade específica do órgão, a complexidade da contratação ou outras particularidades, tendo em vista que essas exigências, de algum modo, podem restringir a participação no certame. A adequada comprovação da qualificação técnica da licitante, bem como de sua qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e demais exigências se destinam a garantir a segurança da contratação, porém **devem ser limitadas à necessidade de cada caso, de forma a não restringir a competição**, consoante também é tema do citado Acórdão 1.214/2013:

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (Acórdão TCU 1.214/2013)

Nesse sentido, em contraponto à tese da impugnante, a exigência nesta contratação de uma experiência mínima de 3 anos, além da menção de comprovação de experiência em percentual superior a tal porcentagem, poderia restringir o caráter competitivo do certame com exigências excessivas, elevando o custo da contratação, sem qualquer razão para tal, visto que o caso de análise do referido Acórdão TCU 1.214/2013 é de uma contratação de serviço de natureza continuada, o que não se amolda ao objeto deste pregão.

(...) o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo

da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdão TCU 1.432/2010)

Quanto à solicitação da inclusão de apresentação de balanço patrimonial como condição de habilitação econômico-financeira, considerando o baixo impacto orçamentário da contratação e a discricionariedade dada pelo artigo 31 da lei 8.666/1993, tem-se que o disposto do inciso II do artigo 31 da referida Lei já supre a exigência para comprovação da saúde financeira da empresa licitante vencedora, visando o cumprimento de suas obrigações contratuais durante a execução do objeto.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que, em sua maioria, estão presentes no edital as exigências de habilitação dispostas na legislação específica, referente à prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, com exceção do registro da empresa junto ao respectivo conselho de seu responsável técnico (artigo 8º, §2º, RDC 52/2009). Nestes termos, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-ME CNPJ:22.575.793/0001-00, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Ademais, consoante artigo 17, inciso II, do decreto 10.024/2019, é atribuição do pregoeiro decidir as impugnações, não sendo aplicável o duplo grau recursal disposto no § 4º do artigo 109 da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993, uma vez que a decisão de impugnação não está prevista no rol do mesmo artigo.

Dessa forma, informa-se que **o PE CJF 06/2022 será SUSPENSO para ajustes no instrumento convocatório**, sendo, oportunamente, republicado com reabertura de prazo a ser divulgado em Diário Oficial da União.

RODRIGO JORDÃO DIAS

Pregoeiro



Autenticado eletronicamente por **rodrigo jordão registrado(a) civilmente como Rodrigo Jordão dias, Técnico Judiciário**, em 03/03/2022, às 18:39, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0314095** e o código CRC **61FA46B8**.